



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.755 - SP (2015/0273489-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS SILVA DE AQUINO - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIELLI AQUINO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S)
SIMONE COUTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APAS ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE MOGI
DAS CRUZES
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE
FABIO SIMAS GONÇALVES
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S/A
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO MARRANO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS VAGHETTI LAUDA
ADVOGADO : EGBERTO MALTA MOREIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. OFENSA AOS ARTS. 159, 1.538 E 1.540, TODOS DO CC/16. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU O DANO MORAL COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O Tribunal local dirimiu a controvérsia, reconhecendo a inexistência de dano moral indenizável, com base nas provas dos autos, notadamente o laudo médico-pericial. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.755 - SP (2015/0273489-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS SILVA DE AQUINO - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIELLI AQUINO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S)
SIMONE COUTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APAS ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE MOGI
DAS CRUZES
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE
FABIO SIMAS GONÇALVES
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S/A
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO MARRANO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS VAGHETTI LAUDA
ADVOGADO : EGBERTO MALTA MOREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CARLOS SILVA DE AQUINO (CARLOS) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S.A. (CASA DE SAÚDE), JOÃO CARLOS VAGHETTI LAUDA (JOÃO) e APAS - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE MOGI DAS CRUZES (APAS) decorrente da má prestação de serviços do plano de saúde, do médico e do hospital.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente e CARLOS condenado ao pagamento de custas e despesas processuais corrigidas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fl. 1061-1065).

Irresignado, CARLOS interpôs apelação, que foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem para condenar APAS a arcar com todas as despesas médicas geradas pelas complicações ocorridas na primeira cirurgia (hérnia de disco), tais como internações, cirurgias corretivas posteriores e custeio de prótese, em acórdão assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL - Autor submetido a cirurgia de hérnia de disco com rompimento de artéria ilíaca - Amputação da perna esquerda - Improcedência da demanda - Inconformismo - Admissibilidade parcial - Danos incontroversos - Laudo pericial conclusivo - Cirurgia de risco - Rompimento da artéria por provável aderência do disco - Erro médico não configurado - Parecer do assistente técnico do autor e depoimento das testemunhas que não foram suficientes para afastar a conclusão do laudo pericial - Despesas médicas e prótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Associação-corré que não apresentou nenhum documento comprovando a legitimidade dos descontos efetuados na folha de pagamento do autor - Responsabilidade do plano de saúde mantido pela associação-corré, que autorizou a primeira cirurgia da qual resultaram todas as demais despesas e a necessidade de colocação de prótese para melhora da qualidade de vida do requerente - Ônus da prova - Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente não demonstrado - Inteligência do art. 333, inc. III, do Código de Processo Civil - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido em parte (e-STJ, fls. 1303).

Enquanto os embargos de declaração de CARLOS foram parcialmente acolhidos para sanar omissão relativa à condenação da verba honorária, os da APAS foram rejeitados.

Como CARLOS veio a falecer no curso da ação, seu ESPÓLIO interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 545, II, do CPC/73 e 159, 1.538 e 1.540, todos do CC/16, e sustentando que **(1)** o Tribunal local não se manifestou em relação ao seu direito de informação; e, **(2)** na relação médico paciente, o profissional tem o dever de orientar e esclarecer sobre as técnicas a serem adotadas e os riscos resultantes do tratamento proposto, o que não ocorreu no caso, decorrente dessa falta do dever de informar a responsabilidade de indenizar pelo abalo moral suportado pelo autor, que não foi admitido em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Dessa decisão, manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO ESPECIAL. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (2) OFENSA AOS ARTS. 159, 1538 E 1540 DO CC DE 1916. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 1439).

No presente agravo regimental, o ESPÓLIO afirmou **(1)** a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte, uma vez que não busca reexame de provas, mas a aplicação do direito à espécie; e, **(2)** omissão no acórdão, quanto à tese relativa ao direito de informação do paciente sobre o procedimento cirúrgico a ser realizado, o que caracteriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringência ao art. 535 do CPC/73.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1478-1475).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.755 - SP (2015/0273489-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS SILVA DE AQUINO - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIELLI AQUINO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S)
SIMONE COUTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APAS ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE MOGI
DAS CRUZES
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE
FABIO SIMAS GONÇALVES
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S/A
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO MARRANO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS VAGHETTI LAUDA
ADVOGADO : EGBERTO MALTA MOREIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. OFENSA AOS ARTS. 159, 1.538 E 1.540, TODOS DO CC/16. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU O DANO MORAL COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O Tribunal local dirimiu a controvérsia, reconhecendo a inexistência de dano moral indenizável, com base nas provas dos autos, notadamente o laudo médico-pericial. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.755 - SP (2015/0273489-7)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CARLOS SILVA DE AQUINO - ESPÓLIO
REPR. POR	: DANIELLI AQUINO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S) SIMONE COUTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APAS ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS	: DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE FABIO SIMAS GONÇALVES
AGRAVADO	: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S/A
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO MARRANO
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS VAGHETTI LAUDA
ADVOGADO	: EGBERTO MALTA MOREIRA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme relatado, CARLOS SILVA DE AQUINO (CARLOS) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S.A. (CASA DE SAÚDE), JOÃO CARLOS VAGHETTI LAUDA (JOÃO) e APAS - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE MOGI DAS CRUZES (APAS) decorrente da má prestação de serviços do plano de saúde, do médico e do hospital.

A sentença de improcedência foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, CARLOS manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da violação do art. 535 do CPC/73

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por CARLOS, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Entretanto, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, destaco trecho do voto condutor dos embargos de declaração, no qual a Corte local afasta a omissão quanto ao ferimento ao direito de informação do insurgente:

No tocante a alegada omissão quanto à tese sobre o direito de informação, o v. acórdão embargado deixou expresso: "Inicialmente, não se conhece da tese recursal relativa ao dever de informação, porque tal matéria não foi objeto da petição inicial, importando em inovação recursal, o que não é admitido pela legislação pátria" (v. fls. 1137), inexistindo vício a ser sanado (e-STJ, fl. 1356).

Cumpre, ainda, destacar que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Assim, não há falar em omissão no acórdão.

(3) Da ofensa aos arts. 159, 1538 e 1540, todos do CC/16.

Nesse ponto, as instâncias ordinárias, após acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceram a inexistência do alegado abalo moral decorrente de erro médico suportado por CARLOS.

O autor propôs a presente ação alegando que em 21.4.2001 foi submetido a uma cirurgia de hérnia de disco no hospital-corréu, viabilizada pelo plano de saúde mantido pela associação-corré e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada pelo médico corréu. Contudo, sustentou que durante a cirurgia houve rompimento da artéria ilíaca esquerda sem que o médico percebesse, por desatenção, e que ficou sem atendimento eficaz desde o término do ato cirúrgico às 11h15 até às 16h30, quando então foi submetido a novas cirurgias pelo médico vascular Austelino.

Constatado um enorme trombo ocasionado pelo ferimento da artéria durante a primeira cirurgia, foi realizada a ligadura dos vasos sanguíneos, mas sem sucesso quanto à irrigação sanguínea, ficando em coma por 27 dias e resultando na necessidade da amputação da perna esquerda, operação marcada para o dia 12.5.2001, não realizada por não ter sido o médico-corréu localizado.

Somente após a sua família procurar ajuda policial, a amputação foi efetivada pelo médico Austelino.

Sustentou que depois da alta hospitalar em 29.5.2001 os réus não ofereceram nenhum tipo de ajuda que pudesse amenizar os danos causados e ainda procederam à cobrança das despesas hospitalares com desconto na sua folha de pagamento sem comunicação ou anuência, motivo pelo qual pleiteou indenização por dano material, estético e moral.

[...]

O dano sofrido pelo autor em decorrência do rompimento da artéria durante a primeira cirurgia com a consequente amputação da perna esquerda é incontroverso e está amplamente demonstrado pelos documentos juntados a fí. 321/320.

Contudo, **o erro médico imputado ao profissional-corréu não foi comprovado.** No laudo pericial, o perito relatou que havia mesmo a necessidade de realização da cirurgia de hérnia de disco (fí. 658) e que "a pinça aprisionando material discal pode ter dado ao cirurgião a impressão de ter pego somente disco, mas a sua ponta lesado um vaso arterial à frente sem que fosse percebido, bastando para isto uma única vez. Milímetros que a pinça tenha avançado à frente do ligamento pode ter sido suficiente para provocar a lesão arterial. Logo é uma lesão inadvertida" (fí. 661), **concluindo que "não foi constatada pela perícia indício de erro do médico cometido pelo réu João Lauda"** (fí. 662).

Por outro lado, o parecer apresentado pelo assistente técnico do autor (fí. 744/747) e os depoimentos das testemunhas inquiridas pelo Juízo de origem (fí. 787/793) não foram suficientes para contrariar as conclusões do perito judicial.

[...]

Assim, embora não se negue toda dor e sofrimento suportados pelo autor, certo é que ele não logrou êxito em comprovar que o dano sofrido foi efetivamente ocasionado por negligência ou imperícia do médico-corréu ou por falta de assistência por parte do hospital-corréu.

Ao contrário, restou demonstrado pelas provas dos autos que, quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha ocorrido a lesão arterial pela pinça, quer tenha ocorrido o rompimento da artéria pela aderência do disco, o resultado danoso era um risco, embora raro, inerente ao próprio ato cirúrgico de remoção da hérnia de disco.

A propósito, como bem fundamentou o Juízo de origem: "forçoso reconhecer a dificuldade na identificação do elemento que provocou a lesão da artéria no caso em questão, tanto que o autor nada provou nesse sentido. Assim, a perícia não indicou a ocorrência de erro médico. (..) Sem prova da coexistência dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil, em especial da conduta culposa, inexistente o dever de indenizar" (ffs. 910).

Portanto, é imperiosa a conclusão de que não restou comprovado o erro médico alegado na inicial. (e-STJ, fl. 1305/1307).

Como visto, não há violação aos dispositivos de lei indicados, uma vez que o acórdão recorrido afastou a responsabilidade dos corréus CASA DE SAÚDE e de JOÃO, reputando tão somente à corré APAS o dever de arcar com todas as despesas médicas geradas pelas complicações ocorridas na primeira cirurgia (hérnia de disco) a que se submeteu CARLOS, tais como internações, cirurgias corretivas posteriores e custeio de prótese.

A reforma de tal entendimento requer o reexame do conjunto fático da causa, o que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0273489-7

AgRg no
AREsp 815.755 / SP

Números Origem: 48702 54945345 91913837020078260000 994071169305

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS SILVA DE AQUINO - ESPÓLIO
REPR. POR	: DANIELLI AQUINO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S) SIMONE COUTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APAS ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS	: DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE FABIO SIMAS GONÇALVES
AGRAVADO	: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S/A
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO MARRANO
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS VAGHETTI LAUDA
ADVOGADO	: EGBERTO MALTA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS SILVA DE AQUINO - ESPÓLIO
REPR. POR	: DANIELLI AQUINO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S) SIMONE COUTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APAS ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS	: DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE FABIO SIMAS GONÇALVES
AGRAVADO	: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S/A
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO MARRANO
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS VAGHETTI LAUDA
ADVOGADO	: EGBERTO MALTA MOREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.